



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.595 - SP (2011/0010708-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIOLLI RAZERA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar **per capita** qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.595 - SP (2011/0010708-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo de instrumento, à consideração de que o recurso milita contra jurisprudência firmada por esta Corte, em sede de recurso especial julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC.

Aduz o interessado, em suma, que a "(...) decisão agravada merece reexame, pois, no caso, a renda **per capita** não é inferior a 1/4 do salário mínimo (...)." (e-fl. 226).

Pondera ser impossível a aplicação (e-fl. 266):

(...) por analogia, da regra prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.7410/03 (Estatuto do Idoso), para excluir o valor de benefício previdenciário de um salário-mínimo, recebido por outro membro da família, do cálculo da renda familiar considerada para concessão de benefício de prestação continuada.

Salienta que, em hipóteses semelhantes, esta Corte Superior de Justiça decidiu no sentido do quanto defendido em suas razões.

Com base nessas anotações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.595 - SP (2011/0010708-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, versa a presente questão sobre a exclusão do rendimento oriundo do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte autora, no valor de um salário-mínimo, quando da aferição da renda mensal **per capita** familiar, para fins de concessão do benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Nas razões da via especial, asseverou o recorrente malferimento do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, acentuando não ser possível, na espécie, a exclusão da aposentadoria previdenciária do cálculo da renda familiar.

Ao decidir o agravo de instrumento, o em. Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça deliberou negar-lhe provimento, mantendo, por consequência, a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal.

O agravo regimental não merece prosperar.

Como bem destacado, cuida-se de benefício previsto na CF/88, em seu art. 203, **caput**, inc. V, o qual assegura a percepção de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tal como ocorre com a autora.

A Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, regulamentando o tema, dispõe:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1.º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

*§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (...).*

Conforme se depreende da leitura acima, será devida a concessão de benefício assistencial às pessoas idosas que não possuam meios de prover a própria manutenção ou cuja família perceba renda mensal **per capita** inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No caso concreto, o Tribunal de origem, considerando os elementos de prova acostados aos autos, notadamente o estudo social da autora, entendeu ser de extrema precariedade a situação econômica por ela enfrentada.

Registre-se, por necessário, que, ao decidir acerca da matéria, este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um **mínimo**, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No particular:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA **PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A CF/88 prevê em seu art. 203, **caput** e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal **per capita** inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar **per capita** não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO.

1. Conforme instituído no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial nos termos da LOAS, não deve ser computado no cálculo da renda familiar **per capita** o mesmo benefício já concedido a ente idoso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 787.355/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93.

(...)

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

*II - O preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar **per capita** inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um **quantum** objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.*

IV - A pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.817/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006)

Ademais, quanto ao tema, acrescento, por oportuno, que, na Sessão realizada em 10/8/2011, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento da Petição 7.203/PE, da relatoria da em. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (acórdão publicado no DJe de 11/10/2011), assentou a compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação fixada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, para fins de concessão de benefício assistencial, não se deve considerar no cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso, haja vista que tal valor, assim como o benefício assistencial referido pela Lei n.º 10.741/03, deve estar voltado exclusivamente à sua subsistência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010708-7

AgRg no
Ag 1.394.595 / SP

Números Origem: 200803990536187 201003000086440 86445820104030000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIOLLI RAZERA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIOLLI RAZERA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.